Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1435/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1755/2022
PROTOCOLO	: 2153935
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
REQUERENTE	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA COLETIVA DE 13 SERVIDORES – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – JULGAMENTO DE FORMA COLETIVA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA – IMPROCEDÊNCIA.

1. A remessa intempestiva de documentos relativos à contratação temporária, em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MS n.38/2012 vigente à época, gera a aplicação de multa.

2. Nos casos em que os processos não são julgados de forma coletiva, cada intempestividade da remessa da contratação temporária atrai uma penalidade, o que demonstra o atendimento ao princípio da razoabilidade na imposição de multa única de 30 (trinta) UFERMS para a intempestividade do envio de 13 (treze) processos.

3. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, pelo **conhecimento** e **improcedência** do **pedido de revisão** interposto pelo **Sr. Diogo Robalinho de Queiroz**, ex-prefeito de Paranaíba, mantendo-se inalterados todos os termos da Deliberação **AC00-1679/2021**, proferida no Processo **TC/17216/2016/001**.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, ex-prefeito de Paranaíba, em face da Deliberação AC00-1679/2021, proferida no Processo TC/17216/2016/001, que julgou pelo improvimento do recurso ordinário contra a Decisão Singular DSG - G.MCM - 11622/2018, proferida nos autos do TC/17216/2016, que julgou regular a contratação temporária coletiva de 13 (treze) servidores, e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo das remessas obrigatórias.

Com fulcro no art. 75 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 175, § 2°, do RITC/MS, foi concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão por meio do DSP - G.ODJ - 3245/2022.

A Gerência de Controle Institucional, por meio do Despacho DSP - SECEX - 3322/2022, informou que inexistem atos executórios em desfavor do requerente, quanto à decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR-1ªPRC-4162/2020 opinou pelo não conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente pedido de revisão, em face da sua tempestividade.

Em seu pedido, o requerente aduz que o atraso no envio de documentos se deu em razão da falta de pessoal e que esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa em casos em que o ordenador tenha agido com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou tê-la causado aos cofres públicos, o que não foi o caso. Protesta pela anulação da multa.

Examinando os autos originários, constata-se que, de fato, as remessas das documentações de todas as contratações se deram intempestivamente, sendo que a data de assinatura dos contratos foi 4/1/2016, tendo todos eles sido encaminhados apenas em 1°/9/2016, em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012.

Ademais, caso os processos não tivessem sido julgados de forma coletiva, o que é feito discricionariamente e com o intuito de alcançar a celeridade processual, cada contratação temporária estaria sujeita a uma penalidade pela intempestividade na remessa. Dessa forma, considero que a multa de 30 (trinta) UFERMS para 13 (treze) processos enviados fora do prazo regular, atende ao princípio da razoabilidade.

DISPOSITIVO

Assim, acolho parcialmente o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 174 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improcedência** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, ex-prefeito de Paranaíba, mantendo-se inalterados todos os termos da Deliberação AC00-1679/2021, proferida no Processo TC/17216/2016/001;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pela Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b” do regimento Interno de TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MFGM/ARN/ARP